



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: Decisório

FEITO: Recurso Administrativo

RECORRENTE: W D GONSALVES CONSTRUÇÕES

RECORRIDO: Comissão Permanente de Licitação = CPL, da Prefeitura Municipal de Lima Campos/MA.

REFERÊNCIA: Tomada de Preços nº 005/2019

ROCESSO ADM: 076/2019

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução das obras de construção de 45 (quarenta e cinco) melhorias sanitárias domiciliares – MSD, na Zona Rural do Município de Lima Campos/MA, de acordo com CONVÊNIO FUNASA nº CV 0195/16, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA e o Município de Lima Campos/MA.

EMENTA DA DECISÃO: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO POR LICITANTE CONTRA ATO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS/MA, TOMADA DE PREÇOS Nº. 005/2019. ALEGAÇÕES: 1 – A LICITANTE REQUER QUE O RECURSO SEJA RECEBIDO COM EFEITO SUSPENSIVO, CONSOANTE DETERMINA. 2 – ANULAÇÃO DO ATO QUE INABILITOU A RECORRENTE PARA A TOMADA DE PREÇOS Nº. 005/2019 A PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS/MA. 3 – EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA, QUE SEJA O RECURSO REMETIDO À AUTORIDADE SUPERIOR PARA SEGUNDA DECISÃO OBRIGATÓRIO, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE, A LUZ DO §4º, I, DA LEI Nº. 8.666/93. 4. – QUE AS DECISÕES EM FACE DO RECURSO SEJAM PUBLICADAS E ENVIADAS ÀS EMPRESAS PARTICIPANTES, CONFORME DETERMINA A LEI E ORIENTAÇÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. CONHECIMENTO. NEGADO PROVIMENTO DAS ALEGAÇÕES.



CIÊNCIA À INTERESSADA E AOS DEMAIS
LICITANTES.

I. DAS PRELIMINARES

Recurso Administrativo interposto pela empresa W. D. GONSALVES CONSTRUÇÕES, inscrita no CNPJ sob o nº. 31.392.008/0001-74, devidamente qualificada na peça recursal, contra decisão da Comissão Permanente de Licitação, por inabilitá-la do Processo Licitatório nº 005/2019, na modalidade TOMADA DE PREÇOS.

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto na Lei Federal nº 8.666/93 (art. 109, inc. I, alínea “a”).

II. DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo Licitatório.

III. DOS FATOS

A recorrente foi julgada INABILITADA, a continuar a participar do certame referente à Licitação na Modalidade Tomada de Preços nº. 005/2019, pela seguinte motivação: O endereço e atividades sociais constantes na documentação apresentada pela empresa licitante estão desatualizados. A Presidente da comissão de licitação informou que, ao consultar a autenticidade do Comprovante de Inscrição no CNPJ, constatou que a empresa mudou de endereço e alterou suas atividades sociais. No entanto, não apresentou a documentação de habilitação devidamente atualizada para o novo endereço e com as novas atividades sociais.

IV. RESUMO DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A recorrente aduz em sua peça recursal que em 18/11/2019, em Sessão Pública, fora descredenciada do certame por apresentar ato constitutivo diferente do constante no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica.

Destaca que houve alteração da sede da empresa no ato constitutivo a pouquíssimo tempo, e que a referida atualização estava pendente de ser realizada no site



da Receita Federal, não foram apresentada a alteração, pois ainda não havia ocorrido a efetiva modificação na certidão em epígrafe.

Dispõe que apresentada a informação de seu descredenciamento pela Presidente da Comissão, o representante da empresa aduziu que não há problema do ponto de vista do funcionamento da sede, pois esta está em **pleno funcionamento nos dois endereços**, e que foram adicionadas somente atividades que não mantêm relação com o objeto da licitação. Em continuidade fora entregue os documentos comprobatórios da alteração.

Destaca ainda que, mesmo se tratando da fase de credenciamento os documentos da atualização da sede, a Presidente da Comissão se negou em receber os documentos e credenciar o representante da empresa, conforme ata da Sessão do dia 18/11/2019.

A recorrente menciona ainda em suas alegações que, após manifestação do setor técnico da prefeitura, ocorreu continuidade da Sessão no dia **28/11/2019**. Nesta sessão, novamente houve descredenciamento do representante da recorrente, mesmo este com toda a documentação atualizada em mãos. Destacando que não houve justificativa do ato administrativo de descredenciamento na ata de sessão.

Alega que foi inabilitada, mesmo apresentando na sessão toda documentação atualizada, pelo motivo a seguir: *“O endereço das atividades sociais constantes na documentação apresentada pela empresa licitante estão desatualizados. A presidente da comissão informou que, ao consultar a autenticidade do comprovante de inscrição no CNPJ, constatou que a empresa mudou de endereço e alterou as atividades sociais. no entanto, não apresentou a documentação de habilitação devidamente atualizada para o novo endereço e com as novas atividades sociais.”*

Por fim, entende a recorrente ser completamente desrazoável e desproporcional a inabilitação da recorrente, devendo a administração, em sede de juízo de retratação – de ofício, sem a necessidade de maiores remédios judiciais, reconsiderar o ato impugnado.

V. DOS PEDIDOS DA RECORRENTE

1. Que o presente recurso seja recebido com efeito suspensivo, consoante determina o §2º, I, da Lei nº 8.666/93.



2. Anulação do ato que Inabilitou a recorrente para a Tomada de Preços nº. 005/2019 da Prefeitura Municipal de Lima Campos.

3. Em caso de improcedência, que seja o presente recurso remetido à autoridade superior para segunda decisão obrigatória, sob pena de responsabilidade, a luz do §4º, I, da Lei nº. 8.666/93.

4. Que as decisões em face do recurso sejam publicadas e enviadas às empresas participantes, conforme determina a lei e orientação dos Tribunais Superiores.

VI. DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO

Primeiramente, em relação à alegação de que a empresa foi descredenciada indevidamente por ter apresentado ato constitutivo com endereço diferente do constante no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica, e que a atualização estava pendente de ser realizada no site da Receita Federal, por conta do, nas palavras da própria recorrente, pouquíssimo tempo, cabe esclarecer que a fase de credenciamento foi superada, e que o descredenciamento do representante da empresa em nada prejudicou a participação da licitante neste procedimento licitatório, uma vez que todos os direitos constituídos na legislação em vigor foram garantidos à licitante, inclusive a prerrogativa da interposição de recurso quanto à fase de habilitação. Ademais, o descredenciamento do representante se deu na forma prevista no Edital de Licitação.

Quanto à alegação de que não há problema do ponto de vista do funcionamento da sede, pois esta está em pleno funcionamento nos dois endereços, e que foram adicionadas somente atividades que não mantêm relação com o objeto da licitação, observa-se que a empresa não demonstrou, por meio de declaração ou outro documento hábil, as informações prestadas a posteriori, no sentido de que a mesma estava funcionando em dois endereços distintos. Ora, não cabe a comissão de licitação fazer quaisquer suposições sobre o motivo pelo qual consta um endereço no Cartão do CNPJ, já declarado pela empresa como sendo o novo endereço de funcionamento, e o endereço constante em todos os demais documentos apresentados pela referida empresa para participação da licitação.

No que se refere à alegação de que a comissão de licitação se negou em receber os documentos da atualização da sede, tal narrativa não corresponde com a realidade dos fatos, uma vez que não consta na Ata da sessão referência à qualquer



pedido de apresentação de nova documentação. Por tanto, a referida alegação é falsa. Sobre este tema, a comissão de licitação esclarece que, muito embora o representante não tenha sido credenciado, o mesmo participou de todos os trabalhos realizados pela comissão de licitação concernentes ao certame, e em nenhum momento o representante, mesmo descredenciado, se manifestou.

Sobre a alegação de que na sessão de continuação da licitação, em 28/11/2019, novamente houve o descredenciamento do representante, a comissão esclarece que não há possibilidade de um mesmo representante ser considerado descredenciado em duas sessões do mesmo procedimento licitatório, por que, uma vez descredenciado na primeira sessão (sessão de abertura da licitação), em todas as demais sessões subsequentes, a empresa permanecerá sem representante legalmente constituído, pois já fora encerrada a fase de credenciamento, a qual ocorre em momento único, no início da sessão de abertura da licitação. Não cabe fase de credenciamento nas demais etapas (atas) do julgamento da licitação. Embora consta na ata da referida sessão a palavra “descredenciado”, considera-se como erro meramente formal da Comissão.

Antes de discorrer sobre a matéria, a comissão de licitação esclarece que promoveu consulta formal junto à procuradoria jurídica desta municipalidade, por meio do memorando nº. 030/2019, pelo qual a comissão de licitação solicita manifestação para auxiliá-la na tomada de decisão sobre o recurso administrativo interposto pela empresa W. D. GONSALVES CONSTRUÇÕES.

Em **04/02/2020**, a Procuradoria Geral deste município emitiu Parecer Jurídico, pelo qual se manifesta favorável à decisão da Comissão de Licitação de inabilitar a empresa W. D. GONSALVES CONSTRUÇÕES, conforme consta dos autos deste Procedimento.

Após os esclarecimentos concernentes às alegações previstas no recurso impetrado, passamos a discorrer na principal reclamação da recorrente que é a inabilitação da empresa no certame licitatório, motivada pela falha na apresentação no endereço da empresa licitante.

O principal objetivo da peça recursal apresentada é tentar convencer a comissão julgadora de que a empresa está em pleno funcionamento em dois endereços distintos, no entanto, a recorrente não juntou quaisquer documentos que pudessem



sustentar seus argumentos, no sentido da comprovação de endereço físico de funcionamento da empresa.

Estamos diante de uma situação em que a empresa falhou na apresentação das informações, apresentando documentação errada ou mesmo incompleta, contrariando de forma clara e direta o edital de licitação, conforme previsto no subitem 7.12.

Esta comissão de licitação, de forma acertada, tomou a medida em comum acordo com o edital, ademais, na ata da sessão, em momento algum consta quaisquer declarações do Recorrente no sentido de sanar o problema, não pediu prazo, não apresentou justificativa, nem mesmo fez menção quanto a sua inabilitação no processo licitatório.

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.

No entanto, tendo como finalidade privilegiar a competição mediante a manutenção na disputa de licitantes que tenham entregue documentação omissa/incompleta, errônea, a Lei de Licitações legitima a realização de diligências.

É o que estabelece o seu art. 43, § 3º, pelo qual é “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Deste modo é importante compreender que os documentos e as informações posteriores não podem corresponder a dados inéditos no certame. É preciso que se restrinjam a esclarecer e a complementar as informações que já foram apresentadas tempestivamente pelo licitante.

Estamos diante da situação em que o Recorrente apresentou o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, divergente da realidade atual, com endereço físico, endereço eletrônico de e-mail, bem como com novas atividades incluídas junto ao seu cadastro na Receita Federal do Brasil.

Diante de todo o exposto, resta comprovado que não houve excesso de formalismo por parte da comissão de licitação, como aduz a recorrente em sua peça

recursal, sendo comprovado que a comissão de licitação agiu de forma acertada diante da documentação apresentada e posteriormente conferida a sua incorreção com a base de dados da Receita Federal do Brasil, conforme se pode verificar na emissão do Cartão do CNPJ nos sistemas oficiais.

Como já exposto, a recorrente limitou-se a apresentar o recurso, sem juntar os documentos ausentes ou mesmo que pudessem justificar a incongruência de informações constantes nos documentos apresentados e no que fora obtido pela comissão no ato da autenticação dos documentos.

Com o objetivo de não deixar quaisquer lacunas no julgamento desta licitação, e, por conseguinte, no julgamento do recurso administrativo ora interposto, a Administração Municipal de Lima Campos, por recomendação da Procuradoria Jurídica, e amparada pelo Edital da licitação em epígrafe, decidiu enviar um servidor ao endereço constante na documentação apresentada na licitação (*Rua Azulões, n.º 01, Edifício Office Tower, Andar coluna 08, Sala 908, Jardim Renascença, CEP: 65.075-060, São Luis - MA*), e também no endereço constante na certidão do CNPJ, sendo confirmado pela própria recorrente como sendo o novo endereço de funcionamento da empresa (*Rua da Pedagogia, n.º 21, Qd 17, Letra "A", Bairro Cohafuma, CEP: 65.074-740, São Luis - MA*).

Durante a visita "in loco", realizada em 05/02/2020, pela Sr^a Joana Conceição de Oliveira, foi constatado que no primeiro endereço, qual seja, Rua Azulões, n.º 01, Edifício Office Tower, Andar coluna 08, Sala 908, Jardim Renascença, CEP: 65.075-060, São Luis - MA, funciona uma empresa de advocacia, intitulada de CALDAS & BAUER ADVOCACIA, conforme segue:





Já no segundo endereço, (*Rua da Pedagogia, nº. 21, Qd 17, Letra "A", Bairro Cohafuma, CEP: 65.074-740, São Luis - MA*), existe um imóvel residencial, que em nada se parece com uma empresa do ramo de construção civil ou qualquer outro ramo mercantil, conforme segue:



A Sr^a Joana Conceição de Oliveira, responsável pela vistoria “in loco”, relatou ainda que, no que se refere ao primeiro endereço, mesmo tentando de forma reiterada, não foi atendida para receber esclarecimentos sobre a existência da empresa naquele local. Quanto ao segundo endereço, enfatizado pela recorrente como sendo o novo endereço de funcionamento da empresa, relatou que, ao interfonar para o interior do imóvel, recebeu de uma moradora, a informação de que naquele imóvel não funciona, nem tão pouco funcionou qualquer empresa comercial, seja de construção civil ou de qualquer outro seguimento.

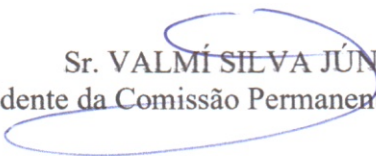
Por fim, destaca-se que, além de não ter juntado quaisquer documentos comprobatórios do funcionamento da empresa nos endereços mencionados em seu recurso, a recorrente demonstra fortes indícios de que não possuir sede física em funcionamento, tendo em vista o resultado da vistoria “in loco” realizada por esta Administração Municipal.




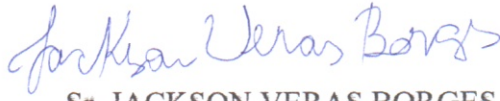
VII. DA DECISÃO DA COMISSÃO

Por todo o exposto, tendo em vista a manifestação da Procuradoria Geral deste Município constante nos autos, conhecemos o Recurso apresentado pela empresa W D GONSALVES CONSTRUÇÕES, ora recorrente, para negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão desta Comissão de Licitação no que se refere ao julgamento da habilitação das licitantes na licitação nº. 005/2019, na modalidade Tomada de Preços.

Lima Campos-MA, 14 de Fevereiro de 2020.


Sr. VALMI SILVA JÚNIOR
Presidente da Comissão Permanente de Licitação


Sra. EVANDA MARIA MENDES SANTIAGO
Secretária da Comissão Permanente de Licitação


Sr. JACKSON VERAS BORGES
Membro da Comissão Permanente de Licitação